



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS
E EVENTOS
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DESPORTOS

JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA (JJD)
ACÓRDÃO – JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
RECORRENTE: BASE AAFS B
CASO Nº 01/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Equipe BASE AAFS B, em face da decisão proferida em primeira instância pela Junta de Justiça Desportiva – JJD, no dia 03 de setembro de 2025, que determinou a PENALIDADE DE EXCLUSÃO DA COMPETIÇÃO, conforme enquadramento do art. 38, §2º e §3º do Regulamento Geral. O recorrente apresentou recurso tempestivamente dentro do prazo regulamentar de 24 horas, conforme art. 66 do Regulamento Geral, junto ao Assessor de Desportos, sendo encaminhado para análise e julgamento com a competente publicação do Edital 01/2025, datado de 05 de setembro de 2025, aprazando o julgamento para as 16h do mesmo dia.

2. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos 05 dias do mês de setembro de 2025, às 16h, na sede da Prefeitura Municipal de Formigueiro, situada na Av. João Isidoro, nº 222, reuniram-se os membros da **Junta de Justiça Desportiva (JJD)** para deliberar e julgar o recurso. Participam do julgamento os seguintes membros:

- Bruno Fraga Halberstadt;
- Rodrigo Pellegrini Fernandes;
- Elizeu Mônico Cassol;
- Douglas Vollenhaupt da Silva;
- Marcos Elisandro Pohlmann.

O julgamento foi conduzido de acordo com o regulamento vigente, garantida a publicidade, data e horário de julgamento.



3. DAS RAZÕES DE DEFESA

O recurso apresentou as seguintes teses abaixo elencadas:

- Tutela de urgência atípica, solicitando a manutenção da equipe até o julgamento definitivo do caso;

- Preliminares de Nulidades e Garantias Básicas, alegando a nulidade da súmula frente a falta de assinatura e alegando a suspeição/impedimento por conflito de interesses.

- No mérito, alegou boa-fé da equipe e falha de controle, como falta de publicidade, falhas nas comunicações, impossibilidade de acessar o aplicativo e difícil acesso à informação, bem como alega ter havido autorização da equipe de arbitragem para a participação do atleta.

Por fim, alega ainda que se trata de competição experimental e que deveria preservar-se o caráter formativo e pedagógico, aplicado subsidiariamente a penalidade apenas ao técnico da equipe.

É o relatório.

4. DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES

4.1 - Da Nulidade da Prova Essencial

Na análise da alegação em questão, faz-se necessário considerar o conjunto das documentações que instruíram o julgamento, sendo eles, o aplicativo: <https://copafacil.com/-y35w1>, súmula das três partidas que o atleta em questão foi penalizado com cartão amarelo, as quais contem assinatura dos árbitros e Ofício nº 01/2025 da Associação Atlética Ajax.

Desta análise é possível perceber que de fato atleta recebeu a aplicação de três cartões amarelos, sendo o último deles no dia 26/08/2025, pela qual deveria ser cumprida a suspensão automática no dia 29/08/2025.

O fato da súmula oficial da partida utilizada no julgamento não conter a assinatura dos árbitros, trata de mera formalidade não observada dentro de quadra, que é superada, pelo fato de que não há dúvidas que o atleta em questão não só foi relacionado para a partida de forma irregular, como atuou e assinalou dois gols.

Pressupor e insinuar que possa haver qualquer adulteração de documentação, seja pela arbitragem ou pela organização, desconsiderando a boa-fé inerente, tanto aos árbitros e a



servidores públicos, contrariando as evidências da totalidade dos demais documentos, bem como, o descumprimento literal do regulamento não seria razoável.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

4.2 - Da Suspeição/Impedimento por conflito de interesses

A irresignação em análise resta prejudicada por ser inovação processual. Todavia, necessário tecer considerações a respeito da suscitação, a fim de que tal imputação não comprometa a moralidade e a imparcialidade da competição.

A equipe em questão trata-se da Equipe União Formigueirense, que não atua nas competições municipais e, sim, representa o Município em competições estaduais, razão pela qual o Assessor de Desportos realiza acompanhamento da equipe, como representante do Município de Formigueiro. Ademais, nessa mesma linha de irresignação, o Assessor de Desportos já atuou pela Equipe BASE AAFS.

Importante ainda, esclarecer que o Assessor de Desportos é o servidor municipal responsável pela organização das competições municipais, gerir e controlar o funcionamento da JJD, possuindo também a obrigação regulamentar de participação nos julgamentos, conforme art. 58 do Regulamento Geral.

Por fim, cabe esclarecer que o Assessor de Desportos participa do julgamento como espécie de secretário dos trabalhos, sem direito a voto, sendo a deliberação tão somente e exclusivamente da Junta de Justiça Desportiva - JJD.

5. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A análise de tutela de urgência atípica resta prejudicado, uma vez que a Junta de Justiça Desportiva - JJD, está realizando o julgamento antes da realização do jogo final da competição.

Conforme já afastado no Edital de publicação de intimação de julgamento, a Junta de Justiça Desportiva - JJD, com base no Regulamento Geral, referenda e mantém a impossibilidade de produção de novas provas que ainda não tenham sido realizadas em sede de defesa e durante o julgamento de 1ª Instância, afastando-se a possibilidade de produção de prova testemunhal, as quais deveriam ter sido conduzidas pela equipe/defesa ao julgamento, prejudicado também a oitiva dos árbitros e a juntada de novas provas.



Da mesma forma, teses inovadoras em sede de recurso, restam prejudicadas.

Todavia, pelo princípio da argumentação o julgamento já contemplou a análise em título específico desta decisão.

Quanto as questões de fato levantadas pela defesa, passamos a análise pormenorizada.

Primeiramente, no que concerne a reiterados pedidos de acesso a súmulas, o recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações, sendo incontroverso apenas que solicitou as súmulas no dia 01 de setembro de 2025 (segunda-feira), em data posterior aos fatos, demonstrando o desinteresse do recorrente em obter informações pertinentes, que, por sua vez, não comprova sua tese de reiteradas negativas no fornecimento das súmulas.

Cabe frisar que a organização não tem o dever de prestar informações ou mesmo realizar qualquer comunicação sobre aplicação de penalidades e as consequentes suspensões, inclusive o Regulamento Geral prevê justamente a hipótese inversa, que é obrigação única e exclusiva da equipe controlar tais suspensões, conforme arts. 32, §2º e 34, ambos do Regulamento Geral.

Frisa-se ainda, que não é uma normativa inovadora, sendo aplicada tradicionalmente de forma anterior a este regulamento e legalmente nas competições sob a égide deste Regulamento.

Oportuno ainda, informar que desde as competições do ano anterior abarcadas por este regulamento, é de conhecimento e é utilizado pelos times, inclusive confirmada a utilização no depoimento oral do técnico da equipe, a utilização do site/aplicativo “Copa Fácil”, onde possuem os resultados das partidas e resultados individuais, contendo a informação de anotação de cartões amarelos e vermelhos.

Complementa ainda o aludido aplicativo, eventuais informações repassadas via WhatsApp, no grupo correspondente a competição, desde que, seja notadamente enviada pelo Assessor de Desportos e não por eventuais membros do grupo em questão, seja eles quem forem. Sendo sempre responsabilidade da equipe apurar informações.

Eventual consideração que o aplicativo não encontra-se disponível foi verificado por membros da Junta de Justiça Desportiva via smartphone, sem qualquer problema ao obter acesso ao “Copa Fácil”, que diga-se, constam claramente as anotações dos cartões amarelos recebidos pelo atleta.



Importante ressaltar, que na defesa e no recurso apresentados não existe qualquer apontamento de irregularidade, muito menos contestação às anotações referentes as súmulas dos jogos realizados nos dias 12, 19 e 26 de agosto, que confirmam que o atleta em questão estava com impedimento de participar do confronto, frente a sua suspensão automática.

A arbitragem não tem o dever de verificar condições de jogos de atletas, até mesmo por não possuir conhecimento, nem mesmo informações pertinentes para concluir pela impossibilidade de jogo, se atendo e podendo agir quanto a condições de jogo no que se refere a horário, uniforme e etc.

O art. 30 do Regulamento Geral prevê a faculdade da ação do árbitro na forma da argumentação acima. Observando a anotação da súmula, a mesma refere-se ao nome do atleta estar "tachado", não mencionando a suspensão de fato do atleta. De forma que, não é legal e muito menos prudente que a arbitragem retire atleta irregular do campo de jogo, cabendo apenas relatar o fato em súmula, como no caso em análise.

A defesa alega que se trata de uma competição experimental "Campeonato Teste" e que por se tratar de competições de formação, a sanção deve ser pedagógica e individualizada, não devendo-se realizar a aplicação de penalidade de cunho coletivo. Todavia, é inegável que se aplica o Regulamento à competição de forma que é justa e imperiosa a aplicação de suas regras.

Esta Junta de Justiça Desportiva entende que a correção de erros, a educação adequada, o dever cívico, bem como o senso de responsabilidade e moralidade, deve fazer parte do crescimento individual de cada cidadão, devendo os atletas entenderem que trata-se de um esporte coletivo e que o erro de um, pode refletir em toda a equipe. Espera-se que a aplicação de eventual penalidade reflita nas ações futuras da equipe para que, adotem o devido controle das penalidades, bem como, os próprios atletas se insurjam as determinações do técnico, quando sabidamente não possuírem condições de jogo. Afinal estamos tratando de um adolescente com 16 (dezesseis) anos de idade, que entende das regras do futebol e que deveria possuir discernimento dos cartões amarelos que lhe foram aplicados durante a competição.

A comissão organizadora, que compreende não somente o Assessor de Desportos e sim, membros da Secretaria, inclusive a Secretária da Educação, deliberam sobre casos omissos do regulamento, em questão de organização, cabendo a Junta de Justiça Desportiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

Av. João Isidoro, nº 222 - CEP: 97.210-000 - CNPJ: 97.228.126/0001-50
FONE: 0800 090 1104 - educacao@formigueiro.rs.gov.br



as deliberações desportivas. Porém, como vastamente demonstrado, não se trata de omissão do regulamento e, sim, de infração expressa a literalidade do Regulamento Geral.

Cumprе pontuar que o técnico da Equipe em questão é reincidente em escalação irregular de atleta, conforme julgamento do Caso nº 04/2024, conforme mencionado no julgamento de 1ª Instância. Inclusive, o técnico em questão tem a pendência de penalidade a ser cumprida – **SUSPENSÃO DE PARTICIPAR DO PRÓXIMO CAMPEONATO MUNICIPAL** - Caso nº 17/2024, frente a concessão pontual que o próprio Assessor de Desportos, por entender a importância da participação da equipe junto a competição de categorias de base.

6. DO DISPOSITIVO

Após a análise das provas já elencadas, defesa escrita, recurso, argumentos e análise do regulamento vigente, a Junta de Justiça Desportiva – JJD, por UNANIMIDADE, conhece do recurso apresentado e decide pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, afastando as nulidades arguidas, **MANTENDO a penalidade aplicada em 1º Instância, excluindo a Equipe BASE AAFS B da competição** e classificando à próxima fase a equipe adversária.

A decisão será encaminhada via WhatsApp a defesa constituída pela Equipe BASE AAFS B e, será ainda, publicada no mural oficial da Prefeitura Municipal de Formigueiro e no site oficial do Município, garantindo a publicidade e ciência formal para as partes e demais interessados.

Ressalta-se que a decisão é definitiva e irrecorrível, conforme arts. 70 e 71 do Regulamento Geral.

E, para constar, nada mais havendo a tratar, encerrou-se o julgamento e lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Junta de Justiça Desportiva - JJD.

Formigueiro/RS, 05 de setembro de 2025.

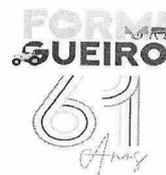
Bruno Fraga Halberstadt

Rodrigo Pellegrini Fernandes

Elizeu Mônico Cassol



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO



Douglas Vollenhaupt da Silva _____

Marcos Elisandro Pohlmann _____

Declaro Publicação
Data: <u>05 / 09 / 2025</u>
Hora: <u>16:46 H</u>
Prefeitura Municipal de Formigueiro

Lisane Brum da Silva
Auxiliar Administrativo
Matrícula 11622



Pereira & Meneghetti

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB 84.393 | OAB 84.620

RECURSO (2ª INSTÂNCIA) – COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ATÍPICA

À JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CAMPEONATO MUNICIPAL DE BASE – FUTSAL 2025.

MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO/RS.

Interessada: Equipe **AAFS Formigueiro** (Categoria Sub-17)

Técnico: Márcio Salles

Processo: Denúncia por suposta escalação irregular – semifinal de **29/08/2025**

Sessão de julgamento: conforme **Ata de Julgamento 01/2025** (desclassificação da equipe)

Este recurso é interposto contra a decisão proferida em 1ª instância (Ata de Julgamento 01/2025), devendo ser protocolado junto à Assessoria/Divisão de Desportos para remessa à 2ª Instância da Junta, nos termos do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.008/2024 (prazo recursal de 24 horas, sem efeito suspensivo). **Requer-se processamento prioritário em razão da final marcada, com apreciação imediata do pedido de tutela de urgência para assegurar a disputa da final em regime de sub judice, se necessário.**

I. DA COMPETÊNCIA/PROCEDIMENTO E PRAZOS

O Decreto Municipal nº 5.008/2024 aprovou o Regulamento Geral das Competições Municipais e definiu a Junta de Justiça Desportiva como instância competente para os litígios do certame municipal. Os recursos devem ser dirigidos à organização (Assessoria/Divisão de Desportos) para remessa aos membros julgadores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

☎ 55 99906-2564

55 99645-4376

☎ 55 99703-6066

55 99915-8037

 @pereiraemeneghettiadvocaciaeconsultoriajuridica

 @pereiraemeneghettiadv.cons.jur



MATRIZ: Av. João Isidoro, n. 635, Centro, Formigueiro, RS.

FILIAL: Av. Júlio de Castilhos, n. 428, Centro, Restinga Seca, RS.



da ciência, razão pela qual requer-se a certificação da tempestividade e a pauta urgente.

II. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ATÍPICA

Embora o recurso não tenha efeito suspensivo por regra, requer-se tutela de urgência atípica para sobrestar os efeitos da decisão impugnada até o julgamento colegiado, autorizando-se a realização da final 'sub judice', preservando-se o resultado para posterior convalidação. Com o máximo respeito, a AAFS Formigueiro vem **requerer a reconsideração** da decisão que determinou a sua desclassificação da final marcada para **05/09/2025**, com **manutenção da equipe na decisão e, subsidiariamente, que eventual sanção recaia apenas sobre o técnico**, jamais sobre os atletas, todos **menores**, preservando-se o caráter **formativo e pedagógico** desta competição. O próprio Edital da edição 2025 define como objetivos a **integração e confraternização** dos participantes (o que reforça o caráter de "campeonato-teste"/formativo), com realização entre **22/07/2025 e 26/09/2025**.

III. PRELIMINARES (NULIDADES E GARANTIAS BÁSICAS)

(a) Nulidade da prova essencial - súmula apócrifa (sem assinaturas)

A súmula juntada aos autos **não contém assinatura de árbitros, mesários, capitães ou representantes**, e ainda traz anotação manuscrita **sem identificação** no verso. Documento **sem assinatura** não ostenta fé pública nem autenticidade, **não podendo suportar pena extrema** de desclassificação. Requer-se o **desentranhamento** como prova ou, ao menos, a sua **desconsideração** para fins sancionatórios. (Súmula acostada: imagem apresentada)

PROVA IDÔNEA E CADEIA DE CUSTÓDIA

Requer-se:

☎ 55 99906-2564 | 55 99645-4376
☎ 55 99703-6066 | 55 99915-8037



- (i) a requisição da súmula original assinada e do relatório do árbitro;
- (ii) a oitiva do árbitro e dos mesários quanto à conferência pré-jogo e à autorização da escalação;
- (iii) a juntada de prints e metadados dos canais oficiais (publicidade/boletins); e
- (iv) se necessário, perícia grafotécnica na anotação questionada.

(b) Suspeição/impedimento por conflito de interesses

Há notícia objetiva de que o **Diretor de Esportes** atua **como técnico** em outra equipe **em conjunto** com o técnico da equipe **denunciante**, circunstância que **fere a impessoalidade e a isonomia**, prejudicando a imparcialidade da apuração e do julgamento.

DA IMPARCIALIDADE

Requer-se o afastamento de membro eventualmente impedido/suspeito, com registro em ata e recomposição por suplente, assegurando-se julgamento isento.

IV. DOS FATOS RELEVANTES (BOA-FÉ DA EQUIPE E FALHA DE CONTROLE)

DA PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO

A obrigação de controle das suspensões pressupõe a disponibilização tempestiva de súmulas/boletins pela organização. Os pedidos reiterados de acesso pelo técnico, somados à conferência pré-jogo pela arbitragem com autorização expressa para atuação do atleta, consolidam a boa-fé objetiva e a confiança legítima da equipe na regularidade.

A semifinal ocorreu em 29/08/2025, com vitória da AAFS Formigueiro e consequente classificação à final do dia **05/09/2025**; a própria **defesa administrativa** já relatou que **não houve comunicação oficial** de suspensão do atleta KAYKE

☎ 55 99906-2564

55 99645-4376

☎ 55 99703-6066

55 99915-8037





CARDOSO, que **foi conferido e liberado** pela arbitragem para ingressar em quadra.

A organização **não expediu boletim oficial**, nem houve registro **formal** em súmula (até porque **não assinada**) de eventual impedimento; a consulta "oficial" foi **terceirizada** a um **grupo de WhatsApp**, o que **não satisfaz** os padrões mínimos de publicidade e segurança jurídica do certame. A defesa administrativa já demonstrou esse **vazio de comunicação**.

O Aplicativo mencionado pela junta no resultado do julgamento, só é acessado pela pessoa que criou o aplicativo, não sendo possível outras pessoas acessarem.

O **Edital 002/2025** remete reiteradamente ao **Regulamento Geral** e à atuação da **Comissão Organizadora** para dirimir dúvidas/omissões, o que **reforça** a necessidade de **atos formais e públicos** - e não comunicações informais - para impor restrições disciplinadoras a atletas menores.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (CRITÉRIOS DESPORTIVOS E CONSTITUCIONAIS)

(i) Boa-fé objetiva e confiança legítima

O ingresso do atleta ocorreu **com anuência da arbitragem e sem comunicação formal** de suspensão. Em ambiente de base, **punir a coletividade** de adolescentes por **falha sistêmica** de controle fere a **confiança legítima** depositada pelos responsáveis na estrutura do evento.

TIPIFICAÇÃO DA PENALIDADE

Nos termos do Regulamento Geral, a conduta de utilizar atleta sem condição de jogo **enseja, em regra, a perda dos pontos da partida em favor do adversário**. Não há previsão de 'desclassificação automática' da equipe por fato não doloso; eventual exclusão pressupõe dolo específico, o que não se verifica quando houve conferência e autorização oficial para a participação do atleta.

(ii) Proporcionalidade e razoabilidade

☎ 55 99906-2564 | 55 99645-4376
☎ 55 99703-6066 | 55 99915-8037





Em competições de formação, a sanção deve ser **pedagógica e individualizada**. A **desclassificação coletiva** – sobretudo com base em **súmula apócrifa** – é **desproporcional**. O **Edital** ressalta o viés integrador/educativo do torneio; retirar dos jovens a experiência da **final** contraria a finalidade pública do certame.

INTERESSE DAS CATEGORIAS DE BASE

Em se tratando de competição de base com adolescentes, deve-se privilegiar solução pedagógica e proporcional, permitindo a realização da final e remetendo, se necessário, a definição definitiva da controvérsia ao julgamento de mérito, sem frustração do calendário formativo.

(iii) In dubio pro competitione

Na dúvida gerada pela **ausência de assinatura** na súmula e pela **falta de ato formal** noticiando suspensão, deve-se **preservar a competição** e o resultado de campo, especialmente quando **não há dolo** dos atletas e quando a arbitragem **validou** a escalação antes do jogo.

(iv) Devido processo e imparcialidade

A “Ata de Julgamento 01/2025” consigna a decisão ora contestada e diante do relato de **conflito de interesses** e da prova essencial **sem assinatura**, impõe-se a **reapreciação** por órgão **isento**, com saneamento das nulidades, assegurando-se **ampla defesa e contraditório efetivos**.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requer-se, para pleno contraditório, a imediata exibição de todas as súmulas e boletins disciplinares das rodadas, além de comunicações oficiais pertinentes ao controle de cartões e suspensões, certificando-se a publicidade institucional durante a competição.

☎ 55 99906-2564

55 99645-4376

☎ 55 99703-6066

55 99915-8037





VI. DO CARÁTER "CAMPEONATO-TESTE" E DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESPORTE

Trata-se de competição municipal **de base**, com **adolescentes**, e - como amplamente divulgado - com **caráter experimental/teste**. Eventuais **falhas operacionais** da organização (checagem de cartões, publicação de suspensões, coleta de assinaturas em súmula) e **desatenções do técnico** devem ser **corrigidas** com **aprendizado institucional**, **não** com a **exclusão** dos jovens da culminância esportiva (a final). O próprio Edital enfatiza a **integração e confraternização** como objetivos, o que **milita** em favor de uma solução **educativa** e **não excludente**.

VII. DOS PEDIDOS

Que o presente seja recebido e processado como RECURSO (2ª instância) contra a decisão constante da Ata de Julgamento 01/2025, com protocolo perante a Assessoria/Divisão de Desportos para remessa aos membros da Junta em 2ª instância, certificando-se a tempestividade (prazo de 24 horas).

Diante do exposto, requer-se:

1. concessão de tutela de urgência atípica para atribuir efeito suspensivo prático até o julgamento colegiado, garantindo a realização da final sob regime de 'sub judice', garantindo assim **a presença da AASS Formigueiro na final de 05/09/2025;**
2. expedição de ofícios para exibição da súmula original assinada e do relatório do árbitro; oitiva do árbitro e mesários; autorização para até três testemunhas; e, se cabível, perícia grafotécnica;
3. **reconhecimento de nulidades** decorrentes da ausência de assinatura/contradições na súmula e suspeição/impedimento, com novo julgamento por composição isenta/imparcial;
4. no **mérito**, reforma da decisão para manutenção da classificação da equipe e participação na final;
5. subsidiariamente, caso se entenda por reprimenda, que a sanção seja **individualizada** ao **técnico** (advertência/suspensão), **sem atingir** a equipe e **sem afastar** os atletas da final, em atenção à **proporcionalidade** e ao caráter **formativo** do campeonato.





Pereira & Meneghetti

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
OAB 84.393 | OAB 84.620

6. A intimação formal das partes por meio oficial e publicação no mural/canais oficiais, garantindo-se a publicidade e evitando novas controvérsias.
7. A **juntada** aos autos, para boa ordem, dos seguintes documentos:
 - o **Editais** nº 002/2025 (objetivos, calendário e remissão ao Regulamento Geral);
 - o **Súmula do jogo (imagem) sem assinaturas;**
 - o **Defesa Administrativa** já apresentada (boa-fé e falha de comunicação oficial);
 - o **Ata de Julgamento 01/2025** (decisão impugnada).

Por fim, Senhoras e Senhores Julgadores, a **mensagem que estes jovens levarão** deste campeonato pode ser a de que **falhas administrativas e adultos desatentos** tiram deles o sonho maior - ou pode ser a de que a **Justiça Desportiva** sabe **ensinar, proteger e integrar**. Optar pela **manutenção da equipe na final** (com eventual **sanção pedagógica ao técnico**) é transmitir o **verdadeiro espírito do esporte: formação, inclusão e justiça**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Formigueiro/RS, 04 de setembro de 2025.

Márcia Pereira da Silva



Documento assinado digitalmente

MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Data: 04/09/2025 21:56:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OAB/RS 84.620

Liegy Pereira da Silva Meneghetti

OAB/RS 84.393

Assinatura/Responsável

Contato: _____

Protocolo: _____

☎ 55 99906-2564

55 99645-4376

☎ 55 99703-6066

55 99915-8037



@pereiraemeneghettiadvocaciaeconsultoriajuridica



@pereiraemeneghettiadv.cons.jur



MATRIZ: Av. João Isidoro, n. 635, Centro, Formigueiro, RS.

FILIAL: Av. Júlio de Castilhos, n. 428, Centro, Restinga Seca, RS.



Pereira & Meneghetti

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
1908-01-01 / 1908-01-01

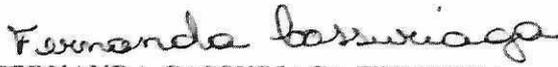
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): FERNANDA CASSURIAGA FERREIRA, brasileira, casada, presidente da escola de futebol AAFS Formigueiro, inscrita no CPF sob nº 014.661.750-95, residente e domiciliado na Rua São João, nº 860, centro do município de Formigueiro/RS, Endereço eletrônico (e-mail) não possui.

OUTORGADA: LIÉGY PEREIRA DA SILVA MENEGHETTI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 84.393, CPF 013.151.200-54; ambas com endereços profissionais na Avenida João Isidoro, n. 635, Centro, CEP 97210-000, na cidade de Formigueiro/RS; Endereço eletrônico: adv.liegy@yaho.com.br. Telefones (55) 9.9703.6066 / (55) 9.9915.8037.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, constituo meus bastantes procuradores as outorgadas, para o fim de, em conjunto ou separadamente, representar-me (nos), judicial e/ou extrajudicialmente, em qualquer ação em que for (mos) autor (es) ou réu (s), assistente (s), oponente (s), litisconsorte (s) ou simplesmente interessado (s), para o que lhe(s) outorgo(amos), por prazo indeterminado, os poderes inerentes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, artigo 105, do Código de processo Civil, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, sem necessidade de prévia notificação ao outorgante. **PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga a Advogada supracitada, os poderes especiais, para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda, firmar compromissos ou acordos – inclusive de inventariante (s), acordar, discordar, variar, transigir, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPVs e ALVARÁS, bem como declarar e assinar declaração de isenção de imposto de renda; pedir à justiça gratuita e assinar declaração de insuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 da Lei 13.105/2015, bem como os poderes necessários para praticar todos os atos perante representações públicas federais, estaduais, municipais e/ou autárquicas, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, incluindo bancos públicos ou privados e/ou em qualquer Juízo, Instância, Tribunal.

Formigueiro/RS, 04 de setembro de 2025.


FERNANDA CASSURIAGA FERREIRA

☎ 55 99906-2564 | 55 99045-4376
☎ 55 99703-6066 | 55 99915-8037

📍 @pereiraemeneghettiadvocaciaconsultoriajuridica
📍 @pereiraemeneghettiadvconsjur

📍 MATRIZ Av João Isidoro n. 635 Centro Formigueiro RS
📍 FILIAL Av Júlio de Castilhos n. 428 Centro Restinga Seca RS



Pereira & Meneghetti

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

1999-001 - 10000000

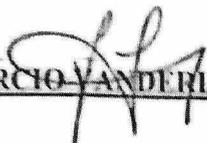
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): MARCIO VANDERLEI SALES, brasileiro, casado, autônomo/técnico da escola de futebol AAFS Formigueiro, inscrito no CPF sob nº 022.893.670-52, residente e domiciliado na Rua São João, nº 860, centro do município de Formigueiro/RS, Endereço eletrônico (e-mail) não possui.

OUTORGADA: LIÉGY PEREIRA DA SILVA MENEGHETTI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 84.393, CPF 013.151.200-54; ambas com endereços profissionais na Avenida João Isidoro, n. 635, Centro, CEP 97210-000, na cidade de Formigueiro/RS; Endereço eletrônico: adv_liegy@meneghetti@yahoo.com.br. Telefones (55) 9.9703.6066 / (55) 9.9915.8037.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, constituo meus bastantes procuradores as outorgadas, para o fim de, em conjunto ou separadamente, representar-me (nos), judicial e/ou extrajudicialmente, em qualquer ação em que for (mos) autor (es) ou réu (s), assistente (s), oponente (s), litisconsorte (s) ou simplesmente interessado (s), para o que lhe(s) outorgo(amos), por prazo indeterminado, os poderes inerentes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, artigo 105, do Código de processo Civil, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, sem necessidade de prévia notificação ao outorgante. **PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga a Advogada supracitada, os poderes especiais, para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda, firmar compromissos ou acordos – inclusive de inventariante (s), acordar, discordar, variar, transigir, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPVs e ALVARÁS, bem como declarar e assinar declaração de isenção de imposto de renda; pedir à justiça gratuita e assinar declaração de insuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 da Lei 13.105/2015, bem como os poderes necessários para praticar todos os atos perante representações públicas federais, estaduais, municipais e/ou autárquicas, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, incluindo bancos públicos ou privados e/ou em qualquer Juízo, Instância, Tribunal.

Formigueiro/RS, 04 de setembro de 2025.


MARCIO VANDERLEI SALES

☎ 55 99906-2564

☎ 55 99645-4376

☎ 55 99703-6066

☎ 55 99915-8037



@pereiraemeneghettiadvocaciaeconsultoriajuridica



@pereiraemeneghettiadv.cons.jur



MATRIZ Av João Isidoro n. 635, Centro, Formigueiro, RS

FILIAL Av. Julio de Castilhos n. 428, Centro, Restinga Seca, RS